

A representação dos herdeiros legítimos ou testamentários nas sociedades anônimas

Waldemar Ferreira

1. Órgão estrutural da sociedade anônima, tem a assembléa geral, nos termos do art. 128 do decr. n.º 434, de 4 de julho de 1891, poder para resolver todos os negócios, tomar quaisquer decisões e deliberar, aprovar e ratificar todos os atos do interesse social. Nas suas faculdades, salvo clausula em contrario, se incluye a de modificar e alterar os estatutos. Não lhe é, porém, permitido mudar ou transformar o objeto essencial da sociedade.

Com tão alto poder, ela é, no conceito de CESARE VIVANTE, o “órgão supremo da vontade social, que se manifesta, como acontece em todo o collegio, pelo voto da maioria” Tem, dessarte, organização nitidamente democratica. Definuiu-a como sendo “a reunião dos socios devidamente convocados para tratarem dos negocios sociais” (CESARE VIVANTE, *Trattato di Diritto Commerciale*, 5.ª ed., v. II, p. 216, n.º 487).

2. Sobreleva considerar, desde logo, a formalidade preliminar da convocação da assembléa geral. Será ela motivada, diz a lei. Far-se-á por anuncios nos jornais publicos do lugar, e, se não os houver, nos do mais proximo, com intervalo razoavel. Lê-se isso no art. 134 do decr. n.º 434. Mais não prescreveu. Nem dispôs acerca da irregularidade da convocação. Fundado nisso, ministrou o relator

deste parecer, ha já alguns anos, considerações agora relembradas, como ressonancia de tecla de ha muito tangida.

“Toda a assembléia geral deve ser previa e regularmente convocada, para a segurança e garantia dos direitos de todos os acionistas. A regularidade da convocação é um dos requisitos para a validade das deliberações. Mas não é o unico. E o principio não deve ser levado ao exagero. Para que se considerem as deliberações da assembléia geral como verdadeira expressão da vontade coletiva dos acionistas, obtemperava um commercialista argentino contemporaneo, é mais essencial o direito de voto que o do acesso ás reuniões, embóra um e outro se completem. A presença, sem voto, pouco adiantaria. Para o devido exercicio do voto é indispensavel que os acionistas se encontrem informados, antes de tudo, da data e do lugar em que deva a assembléia realizar-se, para o que existe a regulamentação geral (MARIO A. RIVAROLA, *Sociedades Anonimas*, v. 1, p. 106, n.º 1), instituindo a convocação.

“A irregularidade da convocação, por outro lado, não constitue nulidade de pleno direito, que não possa ser ratificada pelos interessados: os acionistas em maioria legal. Convocada a assembléia irregularmente, presentes, no entanto, acionistas em maioria legal, pode ela ratificar todos os atos que lhe interessem; pois, nos termos do art. 128, a assembléia geral tem poder para resolver todos os negocios, tomar quaisquer decisões e deliberar, aprovar e ratificar todos os atos que interessem á companhia.

“Porque a lei não considera solenidade essencial para a validade das deliberações da assembléia geral o modo de sua convocação. Não estabelece que não possa validamente funcionar a que não tiver sido convocada exatamente na forma por ela preestabelecida. O que ela reputa indispensavel, essencial, é a presença, em primeira convocação, de acionistas representando, pelo menos, um quarto do capital social e, em segunda, acionistas representando qualquer soma dele (decr. n.º 434, arts. 129 e 130).

“E’ de não esquecer, neste passo, que, na conformidade do disposto no art. 146 do decr. n.º 434, a aprovação, pela assembléia geral, de atos e operações, que importem violação da lei, ou dos estatutos, não derime a ação dos socios ausentes e dos que não houverem concorrido com os seus votos para tal aprovação.

“A assembléia geral é soberana, dentro da lei e dos estatutos sociais. A lei não deixou a minoria, ou os acionistas ausentes, desarmados diante da prepotencia, dos atos de força da maioria: deu-lhes, expressamente, ação para invalidar os atos e operações que importarem em sua violação, ou dos estatutos” (WALDEMAR FERREIRA, *Questões de Direito Commercial*, primeira série, n.º LIII, p. 264).

3. Expediu o Governo Provisorio o decr. n.º 23.324, de 6 de novembro de 1933, com o proposito, em sua ementa consignado, de substituir os arts. 137 e 138 da lei das sociedades anonimas (decr. n.º 434, de 4 de julho de 1891). Mas a ementa não condiz com o enunciado no contexto. Não se operou a substituição daqueles artigos. Somente o dispositivo do art. 137 sofreu modificação, continuando o art. 138 intacto.

Consignou-se, com efeito, no art. 1 daquele decreto, esta regra:

“Independerá de numero de acionistas requerentes a convocação da assembléia geral extraordinaria a que se refere o decr. n.º 434, de 4 de julho de 1891, uma vez que os sinatarios da respetiva petição representem, pelo menos, metade do capital social”.

E assim se decretou,

“considerando que a lei das sociedades anonimas (decr. n.º 434, de 4 de julho de 1891) em seus arts. 137 e 138, estabeleceu, para convocação de assembléias gerais extraordinarias, a necessidade de serem as mesmas requeridas por um numero de socios não inferior a sete e representando, pelo menos, um quinto do capital social;

“considerando que é equitativo e justo ampliar tal faculdade a quem possua, pelo menos, metade do capital social, seja qual fôr o numero dos acionistas que o representam;

“considerando que essa providencia se concilia com a propria natureza das sociedades anonimas, que são agrupamentos de capitais e não de pessoas;

“considerando, ainda, que o congresso internacional das sociedades por ações, reunido em Paris, em 1900, votou que “a convocação de uma assembléia geral pode ser exigida por acionistas que possuam um certo numero de ações que representem uma parte notavel do capital social, a determinar pela lei, não obstante qualquer estipulação contraria dos estatutos”.

Teve o Governo Provisorio um intuito confessado: o de ampliar a faculdade convocatoria de assembléia geral extraordinaria de sociedade anonima. Mas foi só o intuito. Porque o decreto fez uma restrição notavel. Se, antes dele, acionistas, representando, pelo menos, um quinto do capital social, tinham, desde que fossem sete, no minimo, competencia para convocar extraordinariamente a assembléia geral — agora, um só acionista, é certo, tem poder para tanto. Mas um, ou mais de um, o numero pouco importa, o capital representado ha de ser, no minimo, o da metade.

O resultado foi outro, muito diverso do imaginado. A ampliação amofinou-se numa restrição.

4. Não foi esse o ponto unico em que o decr. n.º 23.324, de 6 de novembro de 1933, se referiu á convocação da assembléia geral extraordinaria. Estabeleceu ele, no art. 2, este preceito:

“E’ nula de pleno direito a disposição estatutaria que permita reuniões de assembléia geral, independentemente de convocação publica ou anuncios nos jornais”.

Não pôde, em face desse dispositivo, realizar-se assembléia geral que não tenha sido publicamente convocada ou

por anuncios nos jornais. Nula será, e nula de pleno direito, a que se realizar sem convocação previa e publica. Nada adianta a presença da unanimidade dos acionistas. A nulidade é de pleno direito.

Adquiriu a convocação, dessarte, importancia muitissimo maior da que lhe dava o decr. n.º 434. Essa é circumstancia de alto significado. Se nula é a disposição estatutaria, que permitir a reunião dos acionistas em assembléia geral, sem a formalidade, agora substancial, da convocação publica — nula tambem é, por via de consequencia, a assembléia que funcionar sem a observancia daquêle requisito indispensavel.

Essa é, tome-se nota, nulidade insuprivel. Carecem os acionistas — mesmo representando a totalidade do capital social — de poder para supri-la. Não podem eles supri-la. Nem os juizes. Nem os tribunais.

5. Cumpre, pois, para dizer da validade de deliberação de assembléia geral de sociedade anonima, examinar, em primeiro lugar, a legitimidade de sua convocação.

Cabe aos acionistas, sem duvida, pelo disposto no art. 137 do decr. n.º 434, de 4 de julho de 1891, require-la aos administradores, desde que o motivo fundamental do pedido não se refira a materia, atos e contas já apreciados e julgados em assembléia geral. Podem promove-la acionistas em qualquer numero, “uma vez que”, como está no art. 1 do decr. n.º 23.324, de 6 de novembro de 1933, “os sinatarios da respetiva petição representem, pelo menos, metade do capital social”

6. Hão de ser, entretanto, e necessariamente, como a lei preceitua, acionistas os sinatarios da petição convocatoria da assembléia geral extraordinaria. Eles proprios, de seu punho, ou de alguém por eles. Mas sempre acionistas. Manda o art. 133 do decr. n.º 434, de 4 de julho de 1891, com efeito, admitir votos por procuração para a elei-

ção dos administradores, bem como para as deliberações de qualquer natureza, contanto não sejam conferidos a administradores e fiscais e “sejam acionistas os procuradores”, investidos de poderes especiais.

Se, pois, somente acionistas podem ser procuradores, uns dos outros, o requerimento convocatorio de assembléa geral extraordinaria somente por acionistas pode ser assinado.

7. Não se confunda, porém, e a advertencia é de J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, no *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, 1.^a ed., vol. 4, p. 17, n.º 1.138, não se confunda o procurador com o representante dos acionistas. Podem comparecer para tomar parte nas deliberações da assembléa geral os órgãos das pessoas juridicas; os pais, pelos filhos menores; os tutores e curadores, pelos tutelados e curatelados; o marido, pela mulher. Este, bem entendido, quando o regime de bens do casal fôr o da comunhão ou quando lhe competir administrar os bens particulares da mulher.

Questão primeira a resolver seria a de poder o representante legal do acionista promover, por ele, a convocação da assembléa geral extraordinaria, se não fosse isso essencial para o exercicio de seus poderes de representação. Seria a segunda a de não ser o representante acionista, se se pudesse, por analogia, alargar os preceitos restritivos de direitos. Refere-se a lei exclusivamente ao procurador, para determinar tenha ele, tambem, a qualidade de acionista. Restrição identica não fez quanto ao representante legal.

Isto posto, respondo:

I,

8. Estão em inteira consonancia com o direito vigente as conclusões a que chegaram o Desembargador SILVIO PORTUGAL e o Professor ERNESTO LEME, nos pareceres, que, por copia, se anexaram á consulta.

Efetivamente,

a)

Compete á diretoria da sociedade anonima conhecer do pedido de convocação da assembléa geral extraordinaria, formulado por acionistas (SEBASTIÃO DOS SANTOS PEREIRA DE VASCONCELLOS, *Manual das Assembléas Gerais das Sociedades Anonimas*, p. 188; WALDEMAR FERREIRA, *Questões de Direito Commercial*, primeira série, p. 263; MANUEL OBARRIG, *Curso de Derecho Commercial*, v. I, pag. 342); e, em face das leis brasileiras, cumpre-lhe verificar:

a) se os requerentes são acionistas e se os seus representantes estão revestidos de poderes conferidos pelos representados ou pela lei;

b) se representam, pelo menos, metade do capital social;

c) se o motivo, determinante da convocação, não faz referencia a materia, atos e contas já aprovados e julgados em assembléa geral.

São os administradores, que constituem a diretoria, os verificadores da legitimidade do pedido, podendo, portanto, deferi-lo ou indeferi-lo.

b)

Não tendo a herança personalidade juridica, não tem capacidade para estar em juizo, nem para, fóra dele, defender direitos. Não a representa o inventariante. Ele não

a representa. Nem á herança. Nem, principalmente, aos herdeiros.

Desde que, e rigida é a disposição do art. 1.572 do código civil, aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, as ações, pertencentes ao decujo, a eles se transferem. Morrendo, acentua o art. 1.574, a pessoa sem testamento, transmite-se a herança a seus herdeiros legítimos, ocorrendo outro tanto quanto aos bens não compreendidos no testamento.

O inventariante do espólio, ao parecer de TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE, n.º 402, p. 358, “tem qualidade para assistir ás reuniões das assembléias e votar. Todavia, é praxe salutar a expedição de alvará pelo juiz do inventario, autorizando o inventariante a votar”.

E a seguir, no n.º 403, escreveu:

“A opinião dominante, acertada, é a de que a participação nas deliberações das assembléias gerais dos acionistas constitue ato de administração, mesmo quando se trate de autorizar atos de disposição, como uma alienação, um empréstimo, etc. Isso, porque a assembléia geral delibera sobre negocios ou interesses da sociedade, sobre a aplicação de valores que pertencem ao seu patrimonio. O reflexo de tais atos sobre o patrimonio do acionista não é senão uma consequencia normal e juridica da vida corporativa. Mas, já não se inclue entre os atos de simples administração o voto nas deliberações que visarem, direta ou indiretamente, modificar ou alterar os direitos proprios ou reservados dos acionistas. Para essas deliberações, precisa o administrador de bens alheios, que tem de prestar contas em juízo, tutor, curador, sindico ou liquidatario, inventariante, de autorização do juiz para comparecer á assembléia geral e discutir o objeto sujeito á sua deliberação”

Tem este topico a vantagem de sobrelevar a conclusão de não ter o espólio a propriedade dos bens da herança, que

se transmitem aos herdeiros e de não ter o inventariante qualidade para representar aquele ou estes.

A sucessão hereditaria abre-se com a morte do autor da herança. Desde esse momento — e vale mais reproduzir palavras de CLOVIS BEVILAQUA, no *Codigo Civil Comentado*, v. VI, 3.^a ed., p. 7 — “desde esse momento, opera-se a transmissão da propriedade e da posse dos bens, substituindo-se os sujeitos das relações juridicas; no instante, que precede á morte, o sujeito dessas relações juridicas é o *de cujus*, no instante que se segue á morte, o sujeito é o herdeiro”

Sendo um só o herdeiro, a propriedade e a posse dos bens se lhe transferem integralmente; sendo mais de um os herdeiros, a propriedade e a posse dos bens se lhes transmitem em estado de indivisão. Sendo chamadas, simultaneamente, a uma herança, reza o art. 1.580 do codigo civil, duas ou mais pessoas, será indivisivel o seu direito, quanto á posse e ao dominio, até se ultimar a partilha.

Aplica-se, portanto, ao caso, com uma justeza de luva, este ensinamento de TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE, em *Sociedades Anonimas*, n.º 402, p. 358:

“No caso de indivisão, ou condominio, compete ao individuo designado para figurar, junto á sociedade, como proprietario das ações, comparecer e votar nas assembleias”

Toda a ação é, com efeito, indivisivel em referencia á sociedade. Di-lo o art. 32 do decr. n.º 434, de 4 de julho de 1891, acrescentando:

“Quando um desses titulos pertencer a diversas pessoas, a sociedade suspenderá o exercicio dos direitos, que a tais titulos são inerentes, enquanto um só individuo não fôr designado para junto dela figurar como proprietario”

Provocou esse texto legal estas observações de TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE, no mesmo livro, pag. 215, n.º 223:

“A regra da indivisibilidade das ações em relação á sociedade é imposta pela necessidade de se afastar qualquer obstaculo ao seu regular funcionamento. Embarços ou di-

ficuldades poderiam, realmente, surgir, caso a situação jurídica do condomínio ou da comunhão houvesse de se regular unicamente pelo direito comum.

“A escolha do representante, ou, como diz a lei, da pessoa que deve figurar “como proprietaria”, se regerá pelo direito comum. Compete, no condomínio, á maioria, calculada pelo valor dos quinhões, nomear o representante”.

Em tais condições, se, no caso, um só é o herdeiro, cabe-lhe, como tal, a continuação do autor da herança, na sociedade, ainda mesmo antes de serem-lhe as ações adjudicadas, no inventario do espolio do acionista falecido; se, porém, são dois ou mais, obrigados se acham, na fórmula do art. 32 do decr. n.º 434, de 4 de julho de 1891, a designar um só individuo para, junto da sociedade, “figurar como proprietario” das ações do morto, podendo ela, se não o designarem, suspender “o exercicio dos direitos, que a tais títulos são inerentes, enquanto um só individuo não fôr designado”.

E’ a lei, a este respeito, positiva e categorica.

Esse individuo, eleito pelos herdeiros, como proprietarios das ações do autor da herança, é que, por lei, os representará na sociedade, figurando como proprietario das ações e, nessa qualidade, exercitando todos os direitos de acionista. Os seus poderes decorrem da eleição, mercê do dispositivo legal. Pode o eleito ser o inventariante do espolio. Mas, nesse caso, não será na qualidade de inventariante que intervirá na vida da sociedade anonima. Ele, com esse título, nela não poderá entrar, nem como Poncio Pilatos entrou no Credo.

c)

Carece o juiz do inventario, como tambem carece o juiz comercial, de poder para fazer do inventariante representante legal do herdeiro afim de exercitar os direitos que só a este pertencem, em razão das ações de sociedade ano-

nima que para a sua propriedade e posse passaram, com a morte do autor da herança.

Com dificuldade desaparecem certos preconceitos jurídicos, estabelecidos pela ação do tempo. Continuam alguns juizes a admitir o espolio como pessoa jurídica, proprietaria dos bens e direitos em estado de indivisão até ao momento da partilha, e a considerar o inventariante como órgão daquela personalidade. Não passa isso de erronia. Erronia persistente. Mas erronia, que os tribunais vão corrigindo. Não, têm estes decidido: não podem os juizes autorizar a venda do espolio, pelo inventariante, sem o assentimento explicito e expresso dos herdeiros, como proprietarios e posseiros. Mero administrador provisorio, não pode vender bens imoveis sem o consentimento de todos os herdeiros, decidiu-o o Supremo Tribunal Federal, em varios acórdãos (*Revista do Supremo Tribunal*, vol. 41, pag. 157; vol. 44, pag. 142; vol. 39, pag. 204).

d)

Obvio é, em summa, não poder o juiz do inventario, sem a audiencia e consentimento do ou dos herdeiros, ou em contrario á vontade destes, como proprietarios das ações, atribuir ao inventariante a representação dos mesmos, senão por mero arbitrio e evidente ilegalidade. O representante dos herdeiros, na sociedade anonima, só por eles pode ser designado, pela fórmula do art. 32 do decr. n.º 434, de 4 de julho de 1891.

e)

A despeito da expedição do alvará, cabe aos herdeiros o exercicio dos direitos de acionistas, por via do representante, que designarem.

f)

A sociedade anonima deve, se mais de um são os herdeiros, notifica-los judicialmente para, dentro em breve prazo, designarem a pessoa que figure como proprietaria das ações, que lhes pertencem. Se o herdeiro é um só, admiti-lo a figurar como proprietario, que, efetivamente, é. Se, a despeito de tudo, o inventariante fizer convocação da assembléa geral dos acionistas e a levar a efeito sob a proteção da força publica, *manu militari*, como se pretende, tudo isso será nulo, de pleno direito.

II,

9. Não. Os arts. 14, 19 e 21 dos estatutos, na consulta transcritos, não ofendem, nem de leve, dispositivos da lei de sociedades anonimas. Bem ao contrario disso, ou com eles se conciliam em genero, numero e caso; ou decorrem deles, natural e logicamente.

10. O art. 14 é este:

“A assembléa geral, órgão supremo da companhia, é constituída por acionistas, inscritos, como tais, pelo menos, com trinta dias de antecedencia da convocação, reunidos em numero legal, pessoalmente ou por seus procuradores ou representantes legais”.

Que seja a assembléa geral dos acionistas o órgão supremo da sociedade, disse-o, como se salientou no inicio deste parecer, CESARE VIVANTE. Viu nela o art. 643 do código suiço das obrigações “*le pouvoir suprême de la société anonyme*” Que ela se constitua por acionistas, inscritos, como tais, com trinta dias de antecedencia da convocação, é admissivel, no sentir dos tratadistas. E um deles observou: “O reconhecimento ou legitimação dos acionistas que devem tomar parte nas assembléas gerais, faz-se quanto

aos portadores de ações nominativas á vista da inscrição no registro da sociedade, e para esse fim os administradores organizam previamente a lista dos acionistas, que fica á disposição da mesa da assembléa, motivo pelo qual em regra os estatutos mandam suspender as transferencias de ações alguns dias antes da assembléa” (ALFREDO RUSSEL, *Sociedades Anonimas*, 2.^a ed., p. 412, n.º 511). Isso de um lado. De outro estabelece o art. 136 do decr. n.º 434, de 4 de julho de 1891, poderem os estatutos estabelecer que os donos das ações ao portador e das transferiveis por endosso as depositem na caixa da sociedade, pelo menos, tres dias antes das reuniões da assembléa geral, sob pena de não tomarem parte nas discussões e deliberações. E fóra de controversia é que os acionistas hão de comparecer pessoalmente ou representados por procuradores, que tambem sejam acionistas, ou, quando seja o caso, por seus representantes legais.

11. O art. 19 é deste teôr:

“As assembléas gerais, depois de abertos os respectivos trabalhos, pelo diretor-presidente, ou seu substituto, no caso de vaga ou ausencia, por férias ou licença, serão presididas pelo acionista que, na ocasião, fôr indicado ou aclamado pela maioria dos presentes”.

Da legitimidade deste dispositivo dá conta este topico doutrinario:

“Nos estatutos ou contrato social é que se determina a ordem a guardar na assembléa geral. Preside a assembléa quem os estatutos designam e, em falta de designação, quem fôr por ela eleito ou proclamado” (ALFREDO RUSSEL, *Sociedades Anonimas*, 2.^a ed., p. 417, n.º 518).

Ou este:

“Dispõe a lei que, nos estatutos, se determinará a ordem que se ha de guardar nas reuniões da assembléa geral. Em regra, os estatutos declaram que pessoa deve presidir ás assembléas e como se ha de compor a mesa, que dirigirá os trabalhos. No seu silencio, compete á assem-

bléia, preliminarmente, eleger o seu presidente, o qual escolherá, entre os acionistas, um ou dois secretarios para o auxiliar” (TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE, *Sociedades Anonimas*, p. 360, n.º 406).

12. Eis o art. 19:

“As deliberações da assembléia geral serão tomadas por maioria de votos”

Enunciou-se nele um principio, condizente com o do art. 132 do decr. n.º 434, de 4 de julho de 1891, de serem as deliberações da assembléia geral tomadas pela maioria dos socios presentes.

Não ha nele ilegalidade alguma. Tem o texto legal o sentido, que se passa a expôr.

III,

13. A lei das sociedades anonimas exige, para a validade das deliberações das assembléias gerais, no art. 132, “a maioria dos socios presentes” Examinando-o, ha mais de uma decada, escreveu o relator deste parecer considerações, que dá por firmes e valiosas, a despeito do tempo decorrido, e agora reitera:

“Pela regra, enunciada pelo art. 141 do decr. n.º 434, de 4 de julho de 1891, os estatutos das sociedades anonimas devem determinar a ordem que se ha de seguir nas reuniões das assembléias gerais e, muito especialmente, o numero minimo de ações que é necessario aos acionistas para serem admitidos a votar em assembléia geral e o numero de votos que compete a cada um na razão do numero de ações que possuir.

“Velha e salutar recomendação essa, que não escapou á lei n.º 3.159, de 4 de novembro de 1882, em cujo art. 15, § 6, foi consignada e reproduzida no respectivo regulamento, o decr. n.º 8.821, de 30 de dezembro de 1882, sendo,

tambem, consagrada pelo decr. n.º 164, de 17 de janeiro de 1890, art. 15.

“Deixou a lei, como se vê, que os estatutos estabelecessem a condição do exercício do voto, de onde ter doutrinado o nosso grande comercialista que “o poder juridico dos votos dos acionistas é regulado nos estatutos, que amparam os abusos e procuram contrabalançar e conciliar os interesses dos grandes com os pequenos acionistas” (J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, vol. 4, pag. 21, n.º 1.144)”

E mais adiante:

“Tratando da assembléa geral dos acionistas, preceituava a lei n.º 3.150, de 1882, art. 15, que, em cada ano, haveria uma, cuja reunião seria fixada nos estatutos, para a leitura do relatorio dos fiscaes, apresentação, discussão e aprovação do balanço, contas e inventario. Referiu-se, ainda, á assembléa geral de constituição das sociedades anonimas e á convocada para resolver sobre a alteração dos estatutos ou sobre o aumento do capital social (arts. 3 e 6); e, na terceira alinea do § 4 do mesmo art. 15, dispôs que as deliberações da assembléa geral, tanto nesses casos, como na reunião ordinaria anual, seriam tomadas “pela maioria dos socios presentes”.

“Desenvolvendo este pensamento, o respetivo regulamento, expedido pelo decr. n.º 8.821, de 1892, no art. 66, precisou que as deliberações da assembléa geral seriam tomadas “pela maioria dos acionistas presentes”, usando da expressão “acionistas”, quando a lei dizia “socios”.

“Mudando o regime politico, nem por isso mudou aquele dispositivo.

“Segundo a letra do art. 15, § 4, do decr. n.º 164, de 17 de janeiro de 1890, “as deliberações da assembléa geral, tanto no caso deste paragrafo, como no do § 2, tomar-se-ão pela maioria dos socios presentes”. Texto esse que foi consolidado pelo decr. n.º 434, de 1891, nestes termos:

“Art. 132. As deliberações da assembléia geral, tanto no caso do art. 129, como no do antecedente, serão tomadas pela maioria dos socios presentes (lei n.º 3.150, de 1882, art. e § cit., 3.º alinea; decr. n.º 8.821 do mesmo ano, art. 66; decr. n.º 164 de 1890, art. e paragrafos citados, 3.ª alinea).

“Não tendo, pois, estabelecido coisa diferente os estatutos da Companhia Melhoramentos do Porto José Antonio, que mandam aplicar, nos casos omissos (art. 18), as leis que regem as sociedades anonimas, não ha senão concluir que, nas suas assembléias gerais, as deliberações “*serão tomadas pela maioria dos socios presentes*”, de conformidade com o disposto no art. 132 do decr. n.º 434, de 1891, ainda em vigor.

“A lei, sem meias palavras, sem subterfugios, clara, expressamente, focaliza “os socios presentes” A maioria deles é que prevalece nas deliberações das assembléias gerais, quando os estatutos não estabelecem o contrario. Não tem em vista a “ação”, a quota de capital social, mas o “socio”, o “acionista”, como se denomina o socio, nas sociedades anonimas. Terminantemente, expressamente, exige a lei a “maioria dos socios presentes”, para a validade das deliberações das assembléias gerais, e não, como a muitos tem parecido, a “maioria das ações”.

“Versando a materia, com o brilho costumeiro em seus trabalhos, SPENCER VAMPRÉ é dos que entendem que, “no silencio dos estatutos cada ação dá direito a um voto, qualquer que seja o numero dos acionistas presentes, e qualquer que seja a porcentagem realizada em cada ação” (SPENCER VAMPRÉ, *Tratado Elementar de Direito Comercial*, vol. 2 pag. 215, § 50).

“Partindo do conceito de ser a sociedade anonima uma sociedade de capitais e não de pessoas, o jovem professor chega á conclusão de que, quando omissos os estatutos, a maioria para a validade das deliberações das assembléias

gerais das sociedades anonimas deve ser a de “ações” e não a de “socios”.

“Em doutrina, não teríamos reparo a opôr a uma tal conclusão; mas em face do texto legal, rigido nas suas palavras, não se póde admiti-la.

“As deliberações da assembléia geral, está escrito no art. 132 do decr. 434, de 1891, serão tomadas “pela maioria dos socios presentes”.

“Não ha doutrina, por mais sadia e vigorosa que seja, que prevaleça contra um texto legal.

“*Interpretatio cessat in claris.* ” (WALDEMAR FERREIRA, *Manual do Comerciante*, 3.^a ed., pags. 77 e 77, n.º 58).

IV,

14. Prescreve o art. 141 do decr. n.º 434, de 4 de julho de 1891, determinem os estatutos a ordem, “que se ha de guardar nas reuniões da assembléia geral, o numero minimo de ações que é necessario aos acionistas para serem admitidos a votar em assembléia geral, e o numero de votos que compete a cada um na razão do numero de ações que possuir”.

Estas disposições — e isto escreveu DIDIMO AGAPITO DA VEIGA JUNIOR, em *As sociedades anonimas*, p. 419, n.º 306, comentando o art. 15 do decr. n.º 3.150, de 4 de novembro de 1882, cujos paragrafos no texto vigente se transfundiram, — “estas disposições contêm preceitos que consagram um direito de que já se achavam de posse as sociedades anonimas, pois que, em quasi todos os estatutos organizados, com algum conhecimento do assunto era regulado o direito de voto dos acionistas com escrupulo e cautela que denunciavam experiencia dos males resultantes de deliberações sobre votações tumultuosas e mal dirigidas”

Estavam então as sociedades anonimas investidas do mesmo poder, de que agora desfrutam, de determinar a

ordem a guardar-se nas reuniões da assembléia geral. Essa é materia nitidamente estatutaria. A formação da mesa diretora dos trabalhos. A organização da materia do expediente. O tempo de sua duração. A ordem do dia e sua orientação. A leitura dos papeis. As regras para a concessão da palavra aos acionistas e a regulamentação do direito de votar. Bem pode acontecer não o confirmam os estatutos senão aos possuidores de certo numero de ações, por fixarem eles, como dizia o decr. n. 3.150, de 4 de novembro de 1882, “o numero de ações que é necessario ter para ser admitido a votar em assembléia geral”. Mas não basta dar o direito de voto. Licito tambem é, como doutrinou J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, no *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, vol. 4, pag. 21, n. 1.144, estabelecer, nos estatutos, “o numero de votos que compete a cada um em razão do numero de ações que possuir” Possivel é tenha cada acionista tantos votos quantas vezes possua certo numero de ações. Cada dez ações valem um voto. Cem ações darão a um só acionista dez votos.

Ora, em inteira conformidade, neste particular, com o art. 141 do decr. n. 434, de 4 de julho de 1891, preceituam os estatutos no art. 18 e seu unico paragrafo:

“O acionista que não possuir, pelo menos, dez ações, devidamente registradas, com antecedencia de trinta dias das convocações, não poderá votar nas assembléias gerais.

“Cada grupo de dez ações dá direito a um voto”

Nada ha a arguir contra a juridicidade desses dispositivos. Confrontando-os com o do art. 21, segundo o qual “as deliberações da assembléia geral serão tomadas por maioria de votos”, ha de entender-se que, somados os votos de cada acionista, dando a cada um, um voto por dez ações, que possuirem, a maioria será a que alcançar maior numero de votos. Estes, como é obvio, serão tomados por acionista, *per capita*, mas attribuindo-se-lhe tantos votos, no computo, quantas sejam as suas ações, divididas por dez. Nada mais

facil. Nem mais simples. Num instante se verifica qual o numero de votos que formam a maioria e para que lado propende ela: a decisão da assembléia geral, como advertiu F. HOLBACH, em *L'Assemblée Générale des Sociétés Anonymes*, pag. 146, sobre cada questão, resulta duma comparação entre o poder juridico dos votos que querem e o poder juridico dos votos que recusam. A solução querida pela maior quantidade em poder juridico prevalece, subsiste sozinha e torna-se a decisão da assembléia.

V,

15. Não. A lei das sociedades anonimas, quanto á convocação, instalação e funcionamento das assembléias gerais, determinou as medidas essenciaes para a regularidade e segurança de suas deliberações. Deixou, muito de industria, e acertadamente, aos fundadores da sociedade e, depois, aos proprios acionistas, a faculdade de estabelecer a ordem a ser guardada nas reuniões, tendo em vista as circunstancias de cada caso. Se a sociedade se constituiu entre pequeno numero de pessoas, para exploração de comercio e industria com capital não muito avultado e dividido em pequeno numero de ações, a assembléia geral não terá a mesma organização da que, dispondo de capital vasto, dividido em milhares de ações, para o conseguir, lançou-as no mercado, por via da subscrição publica.

VI,

16. Sim. Existe, entre as assembléias de acionistas de sociedades anonimas e as dos portadores de debentures, a mesma analogia que entre elas e qualquer outra assembléia ou reunião de pessoas para discussão ou deliberação de assunto ou materia de qualquer natureza. No civil, como no

comercial. No religioso, como no recreativo. No social, como no político.

Não se segue daí, porém, sejam os dispositivos dos arts. 4 e 6 do decr. n. 22.431, de 6 de fevereiro de 1933, applicaveis ás assembléias dos acionistas das sociedades anônimas. Regula aquelle decreto a comunhão de interesses entre portadores de debentures. É de natureza especial e cuida de materia especialissima. Os seus dispositivos se applicam só e exclusivamente nos casos e pela fórmula nele determinados. Não se ampliam as formulas processuais ao arbitrio e sabor de cada um, segundo a conveniencia de seus interesses occasionais. É de ordem publica a ordem processual.

Acresce considerar de outro lado, e é de hermeneutica, que a lei especial não revoga a geral.

Tambem não a derroga.

VII,

17. Não. Os estatutos das sociedades anônimas são a sua lei interna. Não podem eles, absolutamente, ser reforçados senão por deliberação da assembléia geral dos acionistas, observadas as formalidades legais indicadas para casos tais. Não tem esse poder um decreto judicial ou seja um alvará do juizo em que se hajam inventariado ações, por sociedades anônimas emitidas. Não. Isso não pode ser, nem pode acontecer.

Custa mesmo, imaginar a possibilidade de um dispaüterio de tamanho quilate.

São Paulo, 26 de março de 1938.